



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas - FORO ESPECIALIZADO DA 4<sup>a</sup> E DA 10<sup>a</sup> RAJS  
 1<sup>a</sup> VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS  
 RELACIONADOS A ARBITRAGEM  
 Avenida Francisco Xavier Arruda Camargo, nº 300, Bloco A, Sala 236, Jardim  
 Santana - CEP 13088-653, Fone: (19) 2101-3328, Campinas-SP - E-mail:  
 4e10raj1vemp@tjsp.jus.br

### DECISÃO

Processo Digital nº: **1000350-05.2025.8.26.0354**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Sencinet Latam Holdings Brasil Ltda e outros**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**  
 Informação indisponível >>:

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY

Faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito titular da 1<sup>a</sup> Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem da 4<sup>a</sup> e 10<sup>a</sup> Regiões Administrativas Judiciárias. Eu, (DSASF), Assistente Judiciário, digitei e subscrevi.

Vistos,

Fls. 10457/10459. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Icon Properties Ltda, em face da decisão de fl. 10352.

Em síntese, alega o embargante que o *decisum* foi omissivo ao não esclarecer a situação de excepcionalidade que justificasse a prorrogação do *stay period*.

Requer a complementação da decisão para que a suspensão renovada não supere a data da Assembleia-Geral de Credores.

A Administradora Judicial e as recuperandas se manifestaram sobre os aclaratórios às fls. 10496/10499 e 10511/10514, respectivamente.

**CONHEÇO** dos Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Por outro lado, analisados os argumentos e fundamentos do embargante, conclui-se que a decisão embargada não padece de vício de omissão, mas tão somente é caso de inconformismo quanto ao resultado almejado.

Conforme esclarece a decisão impugnada, não se verifica qualquer conduta desidiosa por parte das recuperandas. Ao contrário, o feito vem tramitando de forma regular, sem prejuízos aos interesses dos credores e resguardando-se o resultado útil do procedimento recuperacional, especialmente diante da Assembleia-Geral de Credores já



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas - FORO ESPECIALIZADO DA 4<sup>a</sup> E DA 10<sup>a</sup> RAJS  
 1<sup>a</sup> VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS  
 RELACIONADOS A ARBITRAGEM  
 Avenida Francisco Xavier Arruda Camargo, nº 300, Bloco A, Sala 236, Jardim  
 Santana - CEP 13088-653, Fone: (19) 2101-3328, Campinas-SP - E-mail:  
 4e10raj1vemp@tjsp.jus.br

designada.

Quanto ao pedido de complementação, tampouco assiste razão à embargante, uma vez que pretende rediscutir o mérito da decisão e obter a reforma do julgado, o que extrapola os limites de cabimento dos aclaratórios.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos opostos e mantendo a decisão embargada, por seus próprios fundamentos.

Fls. 10471/10495. Manifestem-se as recuperandas sobre a petição da Agência Nacional do Cinema – ANCINE.

Fl. 10504. Considerando as objeções ao Plano e a anuência das recuperandas às datas sugeridas pela AJ às fls. 10448/10456, convoco a Assembleia-Geral de Credores para deliberação virtual acerca do Plano de Recuperação Judicial, com fulcro no artigo 56 da Lei nº 11.101/05, restando homologadas as datas e os termos descritos pela Auxiliar do Juízo.

Publique-se o edital previsto pelo artigo 36 da LREF, conforme minuta de fls. 10453/10456.

Intime-se.

*Este documento considera como data de assinatura e liberação aquela registrada no sistema eletrônico oficial - SAJ, vinculada ao presente arquivo digital, prevalecendo como marco temporal oficial.*

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**